

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER: LEI MARIA DA PENHA E SEUS ASPECTOS CÍVEIS, CRIMINAIS E MULTIDISCIPLINARES

*Luciane Bortoleto**

Não obstante a questão da violência contra a mulher, que se insere no campo da denominada violência de gênero, não se tratar de fenômeno recente em nossa sociedade, certo é que ganhou merecido destaque com a edição da Lei nº 11.340/06, que ficou popularmente conhecida no Brasil como “Lei Maria da Penha”, em homenagem à Senhora Maria da Penha Maia Fernandes, que apresentou reclamação contra o Brasil perante a Organização dos Estados Americanos em face da demora para o julgamento do processo em que figurou como vítima de tentativa de homicídio, praticada por seu marido.

Na América Latina, a matéria já vinha sendo tratada pela comunidade internacional, ganhando evidência com a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará, 1994), ratificada pelo Brasil em 1995. Por força deste e de outros instrumentos de que o Brasil foi signatário, o país assumiu o compromisso de editar lei específica com o fim de implementar políticas públicas para a prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher.

No âmbito jurídico, apesar da assinatura da Convenção de Belém do Pará, o Estado Brasileiro foi alvo de recomendações específicas do Comitê CEDAW/ONU e da Comissão Interamericana de Direitos Humanos/OEA para o fim de sanar suas omissões frente aos compromissos internacionalmente assumidos, o que gerou, apenas no início do ano de 2004, a criação de um Grupo de Trabalho Interministerial, para a redação de um projeto de lei criando mecanismos de combate e prevenção à violência doméstica contra as mulheres (Decreto nº 5.030, de 31 de março de 2004), subsidiado por um Consórcio de Organizações Não Governamentais. A partir daí, o

* Juíza de Direito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Curitiba; Presidente do Fórum Nacional de Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; Especialista em Psicologia Jurídica pela PUCPR.

Projeto de Lei nº 4.559/04 foi encaminhado à Câmara dos Deputados e ao Presidente da República, convertendo-se na Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, a qual entrou em vigor em 22 de setembro de 2006.

A Lei nº 11.340/06, que trata da coibição da violência doméstica e familiar contra a mulher, modificou os paradigmas no enfrentamento da violência, incorporando a perspectiva de gênero no tratamento legal das desigualdades, assim como a ótica preventiva, integrada e multidisciplinar a respeito do tema.

Em seu texto, a nova lei trouxe substanciais modificações no tratamento da questão, tanto do ponto de vista dos direitos material e processual quanto em relação à abordagem multidisciplinar e interinstitucional.

A formatação desta abordagem diferenciada é descrita expressamente no art. 8º da Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, cujo teor é o seguinte:

“Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não governamentais, tendo por diretrizes:

I – a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;”

O mesmo artigo prescreve ainda, que a temática deve ser objeto de estudos, pesquisas e estatísticas, assim como prevê a implementação de atendimento policial especializado, a realização de campanhas educativas, a celebração de convênios e parcerias e a capacitação de profissionais que atuam na prevenção e combate à violência contra as mulheres.

No campo dos Direitos Penal e Processual Penal, a Lei Maria da Penha incrementou a pena nas hipóteses de lesões corporais de natureza leve, afastou a incidência de institutos como a suspensão condicional da pena e a transação penal, além de proibir a aplicação de penas exclusivamente pecuniárias.

Outras inovações na referida lei foram a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e a previsão de medidas protetivas de urgência, as quais, pela natureza das providências – além do tipo de vínculo entre as partes envolvidas –, aproximam-se bastante do Direito de Família, guardando estreita relação com alguns de seus provimentos cautelares.

A aplicação desses institutos, ultrapassados pouco mais de cinco anos de vigência da Lei Maria da Penha, tem sido objeto de intensa discussão entre os profissionais do Direito, gerando divergências doutrinárias e jurisprudenciais em múltiplos aspectos.

Grande parte desses conflitos vem sendo exaustivamente discutido pelos magistrados que atuam na área da violência doméstica e familiar contra a mulher que, perante o Conselho Nacional de Justiça, criaram o Fórum Nacional de Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (FONAVID).

Desde sua primeira edição em 2009, o FONAVID vem, na busca de unificação na interpretação da Lei Maria da Penha, editando enunciados que refletem o posicionamento majoritário de seus componentes quanto às questões cíveis, criminais e penais que envolvem o tema.

Por fim, a Lei Maria da Penha, em sua essência, exige dos operadores do Direito o desenvolvimento de competências que extrapolam a sua formação e a interação com profissionais de outras áreas que atuam com as partes envolvidas no contexto da violência, ou seja, vítimas, agressores, filhos e demais familiares que a vivenciam, municiando o processo dos elementos que excedem os limites da atuação jurídica.

Essa atuação multidisciplinar, que também é utilizada nas Varas de Família, é um marco evolutivo de grande relevância no panorama legal brasileiro, haja vista que se traduz no reconhecimento de que o Direito, por si, não é capaz de resolver as questões dessa natureza. Nesse momento, o Estado está verdadeiramente repousando seus olhos sobre seus cidadãos e afirmando a complexidade do fenômeno, que como tal deve ser tratado, resultando no atendimento muito mais eficaz do que aquele obtido quando o magistrado, promotor de justiça e advogados atuavam sozinhos no processo, sem condições de interagir com os conteúdos afetivos inerentes aos litígios.

No Direito Penal, ou no Direito de Família, vislumbra-se que a atuação de outras disciplinas no campo jurídico tem sempre circundado questões familiares, diferenciando-se apenas a abordagem realizada e o momento da intervenção, uma vez que em uma ou outra hipótese o que existe é determinado aspecto do conflito que aflora e é submetido ao crivo jurídico.

Assim, além dessas premissas, o profissional do Direito que atua nessa área deve ter em mente que os conflitos familiares evoluem e se consolidam por meio das múltiplas interações entre as partes, gerando um agravamento gradual que aprisiona os envolvidos em uma cristalização de comportamentos marcados por esquemas rígidos de pensamento.

Faz-se necessário, pois, que o juiz, assim como também o Ministério Público, advogados e quaisquer outros integrantes da relação processual procedam à escuta das partes envolvidas com o escopo de investigar a construção de seu comportamento e identificar expectativas e interesses. Para tanto, por sua vez, o raciocínio desses profissionais deve conjugar emoção, percepção e comunicação, na busca de soluções que possam contribuir efetivamente para a solução dos problemas dos jurisdicionados.